



BRUGNARA

ADVOCACIA DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL



APRESENTAÇÃO PRODUTO JURÍDICO:

**OPÇÕES JURÍDICAS
PARA O AGRONEGÓCIO**

OBJETO DO NOVO PRODUTO

O agronegócio tem recebido maior destaque no mundo jurídico, a partir da lei 13.986/20, advinda da MP 897/19. A chamada Lei do Agro cria novas modalidades de garantia nas operações de financiamento rural, viabiliza o financiamento ao agronegócio por meio do mercado de capitais e possibilita o aumento da competição no mercado de crédito rural, o que gera atração de investimento estrangeiro.

Desta forma, ela dá um foco mais financeiro e empresarial para o agronegócio.

O principal objetivo da lei é permitir a renegociação de dívidas e ampliar as opções de financiamento para o produtor rural, concedendo créditos maiores por um custo menor.



TEMAS ABORDADOS PELA LEI Nº 13.986/20

Fundo Garantidor Solidário (FGS):

- Modalidade de garantia aplicável a operações de crédito tomado por produtor rural; ao patrimônio de afetação em propriedades rurais, possibilitando que o devedor dê em garantia apenas uma fração do imóvel rural, facilitando a obtenção de outras linhas de crédito e protegendo o credor.

Patrimônio Rural em Afetação:

- Trata-se de uma nova modalidade de garantia sobre a totalidade ou parte de imóvel rural. O crédito que vier a ser garantido por Patrimônio Rural de Afetação se configurará como o meio mais seguro, entre os disponíveis, para a concessão de crédito ao agronegócio, por reunir elementos típicos da alienação fiduciária e disposições legais de inalienabilidade e impenhorabilidade dos ativos afetados.



TEMAS ABORDADOS PELA LEI Nº 13.986/20

Cédula Imobiliária Rural (CIR):

- Trata-se de um novo título de crédito que pode ser emitido pelo proprietário de imóvel rural para captação de recursos e à Cédula de Produto Rural (CPR), que amplia o rol de legitimados a emitir CPR, englobando a atividade florestal e a atividade de beneficiamento ou a primeira industrialização de produtos rurais. Suas principais características são:
 - a. Representa promessa de pagamento em dinheiro e, em caso de inadimplemento, promessa de entrega do bem afetado (art. 17);
 - b. Admite emissão cartular ou escritural, mas em ambos os casos deverá ser levada a registro, em até 5 dias úteis a contar de sua emissão, junto a instituição autorizada pelo Banco Central para registro ou depósito de ativos financeiros;
 - c. Submete o crédito a hipóteses específicas de vencimento antecipado (art. 26) basicamente relacionadas à insolvência do devedor e conservação do ativo afetado; e
 - d. Na hipótese de inadimplemento, o credor terá a prerrogativa de promover a execução da garantia por meio do procedimento extrajudicial da alienação fiduciária de bem imóvel (art. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997), embora nos pareça que poderá o credor optar pela execução para pagamento de quantia certa, uma vez que a CIR se configura como título executivo (art. 21).



TEMAS ABORDADOS PELA LEI Nº 13.986/20

Alterações à Cédula de Produto Rural:

- A CPR passa a contar com ferramentas até então de aplicação insegura, tal qual a assinatura eletrônica, a constituição cedular de garantia fiduciária sobre lavoura, além da convenção de cláusulas de juros e correção cambial.

Títulos do Agronegócio:

- Prevê a hipótese de emissão cartular ou escritural do CDA/WA. Entretanto, resta mantida a exigência de registro eletrônico do CDA/WA (em termos semelhantes ao já existente), no prazo de 30 dias a contar de sua emissão, além de se manter a exigência de entrega do CDA/WA cartular à entidade custodiante, mediante endosso-mandato (novo artigo 15, §1º).

Confere-se ao endossatário de CDA/WA a proteção frente à eventual falência ou recuperação judicial do depositante, garantindo-se portanto o caráter extraconcursal ao crédito representado por CDA/WA.

Quanto ao CDCA e ao CRA, há o aprimoramento da possibilidade de emissão dos títulos com cláusula de correção pela variação cambial, desde que seu lastro também o seja e estes sejam emitidos em favor de investidor não residente, havendo prerrogativa conferida ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar sua emissão em favor de investidor residente (art. 25, §5º, e art. 37, §4º), conforme o caso e de acordo com as regras que venham a ser oportunamente editadas pelo Conselho Monetário Nacional.



TEMAS ABORDADOS PELA LEI Nº 13.986/20

Alterações ao Decreto-Lei nº 167/1967

- A Lei buscou desburocratizar e facilitar o registro dos títulos normatizados por este decreto-lei e vinculados a financiamento rural.

De agora em diante, (i) proíbe-se que o registrador exija documentos além daqueles listados no artigo 14, (ii) dispensa-se a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, e (iii) proíbe-se a negativa de registro na hipótese que o valor das garantias seja inferior ao crédito conferido. Foi alterada a redação do artigo 71 do Decreto-Lei nº. 167/67, reduzindo-se para 2% a multa devida pelo emitente em caso de inadimplemento, que antes correspondia a 10%.

Alterações às Leis nº 5.709/71 e nº 6.634/79:

- Estas são as Leis que impõem limites à aquisição de imóveis rurais por estrangeiros (e às entidades nacionais controladas por estrangeiro) e determinadas restrições à constituição de garantias sobre imóveis localizados em faixa de fronteira.



O AGRONEGÓCIO NO PÓS-COVID-19: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E ESTRATÉGICO

Entre os principais tributos cobrados dos produtores rurais, estão:

- Funrural, ou Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural: imposto voltado para a contribuição social;
- ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural): o equivalente ao IPTU para os imóveis que estão localizados fora do perímetro urbano dos municípios;
- IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica): tributo federal que incide sobre os lucros da empresa agrícola; • ICMS (Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços): tributo pago sobre alguns insumos;
- PIS (Programa de Integração Social) e Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social);
- FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço): pago por quem é empregador ou tomador de serviços;
- CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido);
- Contribuição Sindical Rural: obrigatória, a todos os produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cobrada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Bar Chart



Donut Chart



Pie Chart



O AGRONEGÓCIO NO PÓS-COVID-19: PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E ESTRATÉGICO

Trabalhos que podem ser realizados para o Produtor Rural:

- Exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária do FUNRURAL;
- Exclusão do Salário Educação da folha de pagamentos;

Trabalhos que podem ser realizados para a Agroindústrias e Empresas do Agro (Agro Business):

- Operações de organização societária;
- Planejamento sucessório;
- Recuperação de créditos tributários;

Trabalhos que podem ser realizados para as Cooperativas do Agronegócio:

- Operações de organização societária;
- Planejamento sucessório;
- Recuperação de créditos tributários;
- Benefícios aos cooperados, dentre eles: atos cooperados isentos de tributação;





**Entra em contato
para saber mais.**

www.brugnaraadvogados.com.br